



Apelação Cível nº 0001947-09.2005.8.14.0301 (SAP 2010.3.013713-2)

Apelantes: Banco Panamericano S/A (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Outros) e Compacta Print Comércio Ltda. (Adv. Moisés Porto)

Apelado: Deise Cristina Nicoletti (Adv. Diane Cristina Pereira Gomes e Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

## Relatório

Tratam-se de dois recursos de Apelação Cível interpostos pelo Banco Panamericano S/A e Compacta Print Comércio Ltda. contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Deise Cristina Nicoletti em face dos Apelantes.

A Apelada relatou, em sua petição inicial, que adquiriu uma máquina Compacta Bag para confeccionar sacolas, no valor de R\$1.995,00 (mil novecentos e noventa e cinco reais), através de financiamento com o Banco Panamericano S/A, que receberia o pagamento através de seis cheques pré-datados no valor de R\$439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais) cada, sendo o primeiro com vencimento em 05/09/2004 e o último em 05/02/2005. Informou que a máquina foi entregue em 13/08/2004, porém, sem funcionar, levando a Apelante a solicitar o cancelamento da nota fiscal, a devolução da mercadoria e a sustação dos cheques emitidos.

Aduz que mesmo agindo dessa forma, a empresa Compacta Print Comércio Ltda. e o Banco Panamericano S/A efetivaram a inscrição do seu nome no SERASA e SPC, razão pela qual ajuizou a presente Ação, buscando a reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando procedente o pedido da autora para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) vezes o valor dos cheques cobrados indevidamente, totalizando R\$26.340,00 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta reais), com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento.

O Banco Panamericano interpôs Apelação (fls. 125/134) alegando a Apelada já possuía outros cadastros negativos junto ao SPC, não se caracterizando, portanto, o dano moral. Alternativamente, aduz que o valor fixado a título de indenização por dano moral foi excessivo.

A Compacta Print Comércio Ltda., por sua vez, interpôs apelação (fls. 139/166), defendendo, inicialmente, a inaplicabilidade do CDC e, conseqüentemente, o não cabimento da inversão do ônus da prova.

Aduz que, não se aplicando CDC, que estabelece a solidariedade de responsabilidade da cadeia de fornecedores, não há que se falar em responsabilidade da empresa Compacta Print Ltda. pela negativação do nome da Apelada, já que o financiamento do crédito foi realizado pelo Banco Panamericano, bem como a inscrição do nome da Apelada.

Alega que a Apelada sustou os cheques de forma inadequada e irregular, cancelando a compra de forma arbitrária.

Alternativamente, aduz que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral foi excessivo.



Assim, requer o provimento do seu recurso, para que seja julgado improcedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta pelo Apelado. Alternativamente, requer seja reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 174/182 e 185/296.

Era o que tinha a relatar.

### Voto

Cuidam-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Banco Panamericano S/A e pela Compacta Print Comércio Ltda. contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Deise Cristina Nicoletti em face dos Apelantes.

No presente caso, a Apelada comprou da empresa Compacta Print Comércio Ltda. uma máquina para confeccionar sacolas, que chegou apresentando defeitos, levando a Apelada a requerer a devolução do produto. Alega que, apesar de ter tomado todas as providências para o cancelamento da compra, as Apelantes efetivaram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois, apesar de a máquina para confeccionar sacolas se destinar à atividade profissional da Apelada, constata-se a sua vulnerabilidade em relação à empresa fabricante do produto, tratando-se, inclusive, de venda através de contrato de adesão.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. pAcórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16052005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor. 2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. 5. Negado provimento ao recurso especial" (REsp 1.010.834GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 382010, DJe 13102010).

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FABRICANTE. ADQUIRENTE. FRETEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VULNERABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. - Consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produto como destinatário final econômico, usufruindo do produto ou do serviço em benefício próprio. - Excepcionalmente, o profissional freteiro, adquirente de caminhão zero quilômetro, que assevera conter defeito, também poderá ser considerado consumidor, quando a vulnerabilidade estiver caracterizada por alguma hipossuficiência quer fática, técnica ou econômica. - Nesta hipótese esta justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a concessão do benefício processual da inversão do ônus da prova. Recurso especial provido" (REsp 1.080.719MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 1022009, DJe 1782009 - grifou-se)

Dessa forma, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, há solidariedade



entre a instituição financeira que realizou o financiamento e a empresa que realizou a venda, tendo em vista inserir-se na cadeia de prestação de serviço, enquadrando-se como fornecedora nos termos do art. 3º, CDC.

Assim, a Apelante Compacta Print Comércio Ltda. deve ser considerada solidariamente responsável, já que estava incumbida de repassar as informações para a instituição Bancária a respeito do pedido de devolução do produto.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Apelante Compacta Print Comércio Ltda.

No mérito, ficou comprovado que a Apelada comprou uma máquina para confeccionar sacolas da empresa Compacta Print Comércio Ltda., conforme contrato de adesão juntado à fl. 14, e realizou a devolução da máquina à empresa, conforme consta na nota fiscal juntada à fl. 17.

Tendo solicitado a devolução do produto, a Apelada sustou os cheques que havia emitido para o pagamento (fls. 22/23). Contudo, a empresa Compacta Print Comércio Ltda. não cancelou a venda, levando o Banco Panamericano a efetuar a cobrança e efetivar a inscrição do nome da Apelada nos cadastros de inadimplentes.

Assim, houve falha na prestação de serviço por parte dos Apelantes, que culminou no apontamento indevido da Apelada no cadastro de inadimplentes.

Cediço que a inscrição indevida do nome da Apelada junto aos órgãos restritivos de crédito configura lesão à personalidade, por se tratar de dano moral *in re ipsa*", que prescinde de qualquer demonstração específica.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMISSÃO FRAUDULENTE DE CHEQUES SEM FUNDOS APÓS ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NEGATIVO PREEXISTENTE NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO RECONHECIDA. A emissão fraudulenta de cheques, após o encerramento da conta corrente do autor, e a negativação de seu nome, em órgãos de proteção ao crédito, configuram causas de dano moral "*in re ipsa*". Indemonstrado que os registros negativos, constantes das Certidões acostadas, eram pré-existentes ao registro promovido pelo réu, sendo inaplicável a aplicação da Súmula 385 do STJ. Dano moral configurado. A fixação do dano deve atentar para as condições financeiras das partes, a gravidade do fato e, especialmente, para o grau de culpa no cometimento do ato ilícito. Quantum mantido. Verba honorária majorada. Artigo 20, § 3º, do CPC. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO RÉU DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70046381364, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 29/05/2014) (TJ-RS - AC: 70046381364 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 29/05/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2014)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. CHEQUE DEVOLVIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. CARTULA EMITIDA APÓS O ENCERRAMENTO DA CONTA. VISÍVEL A FALSIDADE DA ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO NEGATIVA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 7.880,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELAS TURMAS RECURSAIS. 1. Conforme documento de fls. 51, apresentado pelo banco requerido, o encerramento da conta bancária dos autores ocorreu em 03/07/2006, e, em 02/09/2009 foi eliminada. 2. O cheque que deu origem ao registro negativo dos autores nos órgãos de inadimplentes (fls. 17), foi emitido em 01/07/2014 (fls. 52), cuja assinatura é visivelmente diversa das assinaturas dos correntistas, estando evidente a fraude praticada por terceiros. 3. Incumbia ao banco comprovar que a assinatura pertencia aos autores, ou ter devolvido o cheque por divergência de assinatura, sem inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. 4. Na ausência de provas de que o cheque foi efetivamente emitido pelos autores, impõe-se a declaração de inexistência do débito, sendo



indevida a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, configurando a falha na prestação de serviços da requerida, nos termos do art. 14 do CDC, não havendo que se falar em exceções previstas no parágrafo 3º. 5. A situação dos autos gerou aos autores angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica,... transtornos que extrapolaram os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-os a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. 6. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R\$ 7.880,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível N° 71005577119, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 28/08/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005577119 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 28/08/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

O Banco Panamericano alega que a inscrição não gerou dano moral pois existiam outras inscrições do nome da Apelada nos cadastros de inadimplentes. Contudo, verifico que as inscrições que o Banco indica à fl. 128. são todas posteriores à inscrição realizada pelo Banco, que ocorreu em novembro de 2004.

Dessa forma, o Banco não comprovou que, à época da realização da inscrição, já existiam outras, não merecendo ser acolhida a sua alegação para afastar o dano moral.

Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, merece ser acolhida a alegação dos Apelantes de que o valor de R\$26.340,00 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta reais) foi excessivo.

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Assim, sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como tendo em vista o valor arbitrado em casos semelhantes de inscrição indevida, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do julgamento do presente recurso, nos termos da Súmula 362, STJ, a qual dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002, levando-se em consideração que, no presente caso, a responsabilidade é contratual, já que há vínculo jurídico previamente estabelecido entre as partes, conforme já decidiu o C. STJ em julgamento de recurso repetitivo de controvérsia (RESP N° 1.479.864 – SP).

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação dos Apelantes, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à Apelada, reduzindo o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente da data do julgamento do presente recurso (Súmula 362, STJ) e com juros de mora a partir da citação. (405 do Código Civil)

Condeno os Apelantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Art. 85, §2º, CPC/2015)

É o voto.



**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

**ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE MÁQUINA DE CONFECCIONAR SACOLAS. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois, apesar de a máquina para confeccionar sacolas se destinar à atividade profissional da Apelada, constata-se a sua vulnerabilidade em relação à empresa fabricante do produto, tratando-se, inclusive, de venda através de contrato de adesão.
2. Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, há solidariedade entre a instituição financeira que realizou o financiamento e a empresa que realizou a venda, tendo em vista inserir-se na cadeia de prestação de serviço, enquadrando-se como fornecedora nos termos do art. 3º, CDC. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Apelante Compacta Print Comércio Ltda. afastada.
3. No mérito, ficou comprovado que a Apelada comprou uma máquina para confeccionar sacolas da empresa Compacta Print Comércio Ltda. e realizou a devolução da máquina à empresa, conforme consta na nota fiscal juntada à fl. 17.
4. Tendo solicitado a devolução do produto, a Apelada sustou os cheques que havia emitido para o pagamento. Contudo, a venda não foi cancelada, sendo seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes.
5. Assim, houve falha na prestação de serviço por parte dos Apelantes, que culminou no apontamento indevido da Apelada no cadastro de inadimplentes.
6. Cediço que a inscrição indevida do nome da Apelada junto aos órgãos restritivos de crédito configura lesão à personalidade, por se tratar de dano moral in re ipsa", que prescinde de qualquer demonstração específica.
7. A alegação de que não gerou dano moral pois existiam outras inscrições do nome da Apelada nos cadastros de inadimplentes não merece prosperar, já que se tratam de inscrições posteriores.
8. Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, merece ser acolhida a alegação dos Apelantes de que o valor arbitrado foi excessivo.
9. Sopesando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como tendo em vista o valor arbitrado em casos semelhantes de inscrição indevida, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do julgamento do presente recurso (Súmula 362, STJ), com juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002, levando-se em consideração que, no presente caso, a responsabilidade é contratual. (RESP N° 1.479.864 – SP).
10. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação solidária dos Apelantes ao pagamento de indenização por danos morais à Apelada, reduzindo o



---

valor para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), corrigidos monetariamente da data do julgamento do presente recurso (Súmula 362, STJ) e com juros de mora a partir da citação. (405 do Código Civil)

Condeno os Apelantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Art. 85, §2º, CPC/2015)

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de outubro de 2018.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida por Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.